



**PROCESSO Nº : 794236/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**  
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU**  
**INTERESSADO(A) : ANEMARI DREHMER**  
**RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### PARECER Nº 118/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº17/2021 E 18/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, a **Sra. ANEMARI DREHMER**, portadora do RG nº 926.730 SSP/MT, inscrita no CPF nº 425.311.449-00, servidora efetiva no cargo de PROFESSORA, nível C, classe C, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no município de **COTRIGUAÇU/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo **REGISTRO DAS PORTARIAS Nº17/2021 E 18/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, encontra-se prevista no art. 40, §1º, III, "b", o qual versa o que segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, a requerente nasceu em **29/06/1961**, contando com a idade de **60 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **17 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressai dos autos que esta ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **13/10/2021**, ensejando direito a proventos proporcionais.

10. Do exposto, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

## 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **REGISTRO DAS PORTARIAS N° 17/2021 E 18/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais**.

É o Parecer.

Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 3 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

